

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10840/000.264/93-80
Sessão de : 22 de fevereiro de 1995
Recurso nr: 106.577 - IRPJ - EX: 1988
Recorrente : BOMBONATTI & FRACON LTDA
Recorrida : DRF EM RIBEIRAO PRETO - SP

ACORDAO Nr. 103-16.021

ACAS

INTIMAÇÃO - Nula é a intimação quando dirigida a empresa distratada antes da formalização deste ato processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BOMBONATTO & FRACOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para acolher a preliminar de nulidade da intimação do auto de infração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões. em 22 de fevereiro de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER

- RELATOR

STO EM 
FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

SAO DE: 24 MAR 1995

iciparam, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CESAR ANTONIO MOREIRA, FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, EDVALDO PEREIRA NETO, SONIA NACINOVIC e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



Processo nº : 10840.000264/93-80

Recurso nº : 106.577

Acórdão nº : 103-16.021

Recorrente : BOMBONATTI & FRACON LTDA.

RELATÓRIO

Contra a Empresa acima identificada foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda, tendo sido a Notificada regularmente intimada, em 17 de fevereiro de 1993, onde se exigiu crédito tributário referente ao Imposto de Renda motivado pela omissão de receita operacional apurada com base em fluxo de caixa fornecida pela Notificada (fls. 39 dos autos).

Tempestivamente, a Autuada Impugnou a exigência arguindo preliminarmente a nulidade do lançamento em virtude de, no mesmo, não constar o local, data e hora da lavratura. No mérito a Notificada alegou que o relatório de fluxo de caixa, apresentado pela Notificada e sobre o qual foi lastreada a apuração das irregularidades apontadas não lhe pertencia.

Estabelecido o litúgio foi proferida Decisão pelo Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal, em Ribeirão Preto, julgando procedente o lançamento, com base nos seguintes argumentos:

a) que a Notificação de Lançamento atendeu aos requisitos do Art. 10 do Decreto 70.235/72;

b) que os argumentos desenvolvidos pela Notificada, são insuficientes para elidir o feito, uma vez que não foi juntado qualquer documento capaz de demonstrar o erro aduzido na Peça Impugnatória.

Intimada da Decisão em 19 de agosto de 1993, a Autuada interpôs recurso ao 1º Conselho de contribuintes em 16 de setembro de 1993, mantendo todas as razões já expostas em sua Peça Impugnatória. Recorrente acrescentou aos seus argumentos o que segue:

a) que o ex contador da Recorrente não dispunha de elementos contábeis e iscais para fornecê-los ao fisco, virtude de que desde 21 de setembro de 1987 encontravam-se extraviados e como tal encontram-se até agora. Juntou, como prova do alegado publicações no jornal, "A Cidade";

Processo nº : 10840.000264/93-80

Recurso nº : 106.577

Acórdão nº : 103-16.021

Recorrente : BOMBONATTI & FRACON LTDA.

b) aduziu ainda que a Peça impositiva não atendeu a mais um dos pressupostos indispensáveis a eficácia e validade do lançamento tributário, qual seja, a correta identificação do sujeito passivo. Como sustentação do alegado informou que os elementos ativos e passivos da Notificada, foram assumidos pela empresa LUIZ RONCOLATTO, sucessora da mesma. Como prova, anexou declaração de firma individual datada de 10 de fevereiro de 1990, onde consta a observação de que a nova empresa assumia todo ativo e passivo da Notificada.

Finalmente, requereu fosse declarada a nulidade da Notificação.

É O RELATÓRIO



Processo nº : 10840.000264/93-80

Recurso nº : 106.577

Acórdão nº : 103-16.021

Recorrente : BOMBONATTI & FRACON LTDA.

VOTO

Conselheiro Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Relator:

O Recurso é tempestivo.

Analizadas todas as argumentações trazidas à lide, bem como, todos os documentos constantes do Autos, estou convencido que não cabe razão a Recorrente quando argüi que o fluxo de caixa, que lastrou a exigência não correspondia a suas operações. Note-se que o fluxo de caixa foi assinado pelo sócio responsável pela Recorrente e não somente pelo seu contador. Por outro lado, as publicações efetuadas, comunicando o extravio dos livros fiscais, não atenderam ao expressamente disposto no Art 165, § 1º do RIR/80. Aquele dispositivo estabelece que, além das publicações, o contribuinte deverá informar minuciosamente, dentro de 48 horas, o fato, ao órgão competente do Registro do Comércio. Desta forma, para que produza seus efeitos legais deverá ser atendida todas as formalidades prescritas em lei.

É de se observar que foi juntado aos Autos antes de proferida a Decisão de 1ª Instância documento correspondente ao distrato social da Recorrente, onde consta que todo o acervo patrimonial foi transferido para a firma individual "LUIZ RONCOLATTO - ME".

Entendo, portanto, que tendo a sociedade sido distratada antes da formalização da exigência fiscal, a responsabilidade tributária já estaria definitivamente transferida para a empresa que houvera assumido seu acervo patrimonial. Entendo, ainda, face a melhor doutrina, que a responsabilidade dos sócios prevista no Art. 134, Inciso VII, somente alcança as hipóteses de liquidação de sociedades de Pessoas.

Aliomar Baleeiro em Direito Tributário Brasileiro, Editora Forense, 3ª edição, a respeito do Inciso VII do Art. 134 do CTN, assim se pronunciou:

"Sociedades de pessoas, no Art. 134 do CTN são as em nome coletivo e outras, que não se enquadram nas categorias de sociedades anônimas ou por quotas de responsabilidade limitada."



Processo nº : 10840.000264/93-80

Recurso nº : 106.577

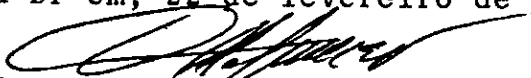
Acórdão nº : 103-16.021

Recorrente : BOMBONATTI & FRACON LTDA.

Considerando, que a Recorrente não mais pertence ao mundo das relações jurídicas, porque definitivamente liquidada, em que pese ter Impugnado o feito e Recorrido da Decisão, como pessoa de direito privado, entendo que a intimação da exigência está viciada, uma vez que dirigida a pessoa jurídica inexistente. A Autoridade de 1ª Instância deveria ter atentado para o fato.

Pelo exposto, Voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para acatar a preliminar de nulidade da intimação porque dirigida a pessoa jurídica, já definitivamente liquidada quando praticado o ato administrativo, em questão.

Brasília-DF em, 22 de fevereiro de 1.995.


OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER - RELATOR

